Decreto n.º 9.396, de junho de 1990

DETERMINA O TOMBAMETO DEFINITIVO DO BEM CULTURAL QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo 07/14.748/85 e

Considerando que a Lagoa Rodrigo de Freitas se constitui em bem cultural de notável beleza paisagística e de relevante significado cultural para a Cidade do Rio de Janeiro; Considerando a necessidade de protegê-la, bem com o contorno dos morros que a circundam, e salvaguardá-la de ações que prejudiquem sua ambiência;

Considerando os estudos elaborados pelo Departamento Geral do Patrimônio Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes;

Considerando o parecer unânime do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo 1º - Fica tombado em caráter definitivo, nos termos do art. 1º da Lei n.º 166, de 27 de maio de 1990, o espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas, cujos limites estão definidos no PA n.º 9.548, aprovado no Decreto n.º 130, de 10 de setembro de 1975.

Artigo 2º - Fica criada a área de proteção do entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas, delimitada no Anexo I deste decreto.

Artigo 3º - Para efeito de definição da altura das edificações, a área a que se refere o artigo anterior fica dividida em 5 (cinco) setores, delimitados no Anexo II deste decreto:

I - Setor A - altura máxima: 8,00m (oito metros);

II - Setor B - altura máxima: 25,00m (vinte e cinco metros);

III - Setor C - altura máxima: 14,00m (quatorze metros);

IV - Setor D - altura fixada no Decreto n.º 5.251, de 5 de agosto de 1985: 8,20m (oito metros e vinte centímetros);

V - Setor E - altura e condições fixadas no Decreto n.º 130, de 10 de setembro de 1975: 4,00m (quatro metros).

Parágrafo 1º - A altura máxima da edificação inclui todos os elementos construtivos.

Parágrafo 2º - Nos terrenos em declive, a altura máxima fixada inclui a parte da edificação situada abaixo do nível do meio-fio dos logradouros.

Parágrafo 3º - O pavimento de cobertura obedecerá às seguintes condições;

I - será computado na área Total da Edificação - ATE;

II - a ocupação máxima será de 50% (cinqüenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior;

III - terá afastamento de 3,00m (três metros) do plano da fachada voltada para o logradouro.

Parágrafo 4º - Nas edificações residenciais multifamiliares e nas partes destinadas a unidades residenciais das edificações mistas serão permitidos, em um mesmo pavimento, os locais destinados as estabelecimento e guarda de veículos e ao uso comum das edificações, desde que isolados entre si e com acessos independentes.

Parágrafo 5º - Os pavimentos destinados a garagem, em subsolo, não serão computados para efeito do número de pavimentos.

Parágrafo 6º - O primeiro pavimento em subsolo poderá ser semi-enterrado desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de +1,50m (mais um metro e cinqüenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro correspondente à testada do lote.

Parágrafo 7º - No Setor C a área destinada a estacionamento e guarda de veículos só poderá se localizar no pavimento térreo ou em subsolo.

Parágrafo 8º - No Setor C o número de vagas de estacionamento para veículos será de:

- 1 (uma) vaga para cada unidade residencial multifamiliar com área útil até 120m² (cento e vinte metros quadrados);
- 2 (duas) vagas para cada unidade residencial multifamiliar com mais de 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área útil.

Parágrafo 9º - No Setor C é dispensada a obrigatoriedade do pavimento de uso comum, sem prejuízo das áreas de recreação exigidas para edificações.

Artigo 4º - Nas margens da Lagoa Rodrigo de Freitas são consideradas áreas "non aedificadi" todas as áreas livres incluídas na figura geométrica a que se refere o art. 3º do Decreto n.º 130, de 10 de setembro de 1975.

Artigo 5º - Somente instalações de apoio a atividades de lazer e recreação serão permitidas nas áreas incluídas na figura geométrica a que se refere o artigo 3º da Decreto n.º 130, de 10 de setembro de 1975.

Parágrafo único - As instalações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - terão no máximo 70m² (setenta metros quadrados) de área construída;

II - não poderão ultrapassar a altura máxima de 4,00m (quatro metros);

III - manterão o espaçamento de 500,00m (quinhentos metros) entre si;

IV - os projetos serão aprovados previamente pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Artigo 6º - A expedição, ou renovação, de licença para o funcionamento de qualquer atividade, instalação de equipamentos e ocupação de áreas da figura geométrica referida no art.5º deste decreto, além de obedecer ao que dispõe o Decreto n.º 130, de 10 de setembro de 1975, terá que ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Artigo 7º - Qualquer iniciativa que vise alterar a estrutura viária na área de entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1990, 426º de Fundação da Cidade.

Marcello Alencar

Geraldo Magella Mello Mourão

Anexo I

Limite da área de entorno

Do entroncamento da Avenida Epitácio Pessoa com a Rua Professor Gastão Bahiana; seguindo por esta (incluída, incluindo a Rua Presidente Alfonso Lopes) até o seu ponto mais alto; daí, até o ponto mais alto da Avenida Henrique Dodsworth; subindo o espigão do Morro dos Cabritos até encontrar a curva de nível de 50,00m (cinqüenta metros); seguindo por esta curva de nível, na direção noroeste, até encontrar a divisa lateral esquerda do Parque Carlos Lacerda; seguindo por esta divisa, até encontrar o alinhamento da Avenida Epitácio Pessoa; seguindo por este alinhamento até a divisa lateral direita do Parque Carlos Lacerda; seguindo por esta divisa até encontrar a curva de nível de 50,00m (cinqüenta metros); por esta curva de nível até encontrar a Rua "C" (excluída); Rua Casuarina (excluída); Rua Engenheiro Marques Porto (excluída) Rua Humaitá (excluída); Rua Jardim Botânico (excluída) até a Rua Dr. Neves da Rocha; Rua Jardim Botânico (excluído o lado par) até a Rua Oliveira Rocha; Rua Jardim Botânico (excluída) até a Rua General Garzon; Rua Jardim Botânico (excluído o lado par) até a Avenida Bartolomeu Mitre; por esta (excluído o lado ímpar) até a Rua Mário Ribeiro; por esta (excluído o lado par) até a Rua Ministro Raul Machado; por esta (excluído o lado par); Rua Gilberto Cardoso (excluído o lado par) até a Avenida Afrânio de Melo Franco; por esta (excluído o lado ímpar) até a Rua Humberto de Campos; por esta (excluído o lado ímpar) até a Avenida Borges de Medeiros; por esta (excluída) até o seu início; Avenida Epitácio Pessoa (excluída) do início até a Rua Henrique Dumont; Jardim de Alah (incluído); Avenida Epitácio Pessoa (incluída) até o ponto de partida.

Anexo II

Setores Setor A - altura máxima: 8,00m (oito metros) - Avenida Afrânio de Melo Franco (lado par, da Rua Humberto de Campos ao seu final); - Avenida Bartolomeu Mitre (lado par, da Rua Mário Ribeiro até o seu final); - Avenida Borges de Medeiros (lado par, da Rua Humberto de Campos até a Rua General Garzon; - Avenida Lineu de Paula Machado (da Rua Oliveira Rocha até a Rua Doutor Neves da Rocha, excluindo os nºs. 137 e 147; - Rua Doutor Neves da Rocha (lado ímpar); - Rua General Garzon (lado ímpar, incluindo o canal); - Rua Gilberto Cardoso (lado ímpar, da Rua Ministro Raul Machado até o seu final); - Rua Humberto de Campos (lado par, do seu início até a Avenida Afrânio de Melo Franco); - Rua Jardim Botânico (lado ímpar nos trechos entre a Rua Doutor Neves da Rocha e a Rua Oliveira Rocha e entre a Rua General Garzon e a Avenida Bartolomeu Mitre); - Rua Mário Ribeiro (lado ímpar, entre a Avenida Bartolomeu Mitre e a Rua Ministro Raul Machado); - Rua Ministro Raul Machado; - Rua Oliveira Rocha (lado par).

Setor B - altura máxima: 25,00m (vinte e cinco metros) - Avenida Alexandre Ferreira; - Avenida Borges de Medeiros (lado ímpar, da Rua General Gazon até o seu final); - Avenida Epitácio Pessoa (lado par, da Avenida Henrique Dumont até o seu final, excluído o Parque Carlos Lacerda); - Avenida Henrique Dodsworth (da cota 14 até o seu final); - Avenida Lineu de Paula Machado (excluída da Rua Oliveira Rocha até a Rua Doutor Neves da Rocha); - Praça General Alcio Souto; - Praça Henrique Brito e Cunha; - Praça Sagrada Família; - Praça Senador Felinto Müller; - Rua Aguató; - Rua Batista da Costa; - Rua Carvalho de Azevedo (do início até a Rua Fonte da Saudade); - Rua Cícero Góis Monteiro; - Rua Custódio Serrão; - Rua Doutor Neves da Rocha (lado par); - Rua Fonte da Saudade (excluído o trecho entre os nºs. 115 e 129 - excluídos); - Rua Frei Leandro; - Rua Frei Solano; - Rua Frei Veloso; - Rua General Garzon (lado par); - Rua General Tasso Fragoso; - Rua J. J. Seabra; - Rua Maria Angélica (do início até a Rua Jardim Botâqnico); - Rua Oliveira Rocha (lado ímpar, do início até a Rua Jardim Botânico); - Rua Presidente Alfonso Lopes; - Rua Professor Abelardo Lobo; - Rua Professor Gastão Bahiana (da cota 14 até a Avenida Epitácio Pessoa); Rua Professor Saldanha (do início até a Rua Jardim Botânico); - Rua Saturnino de Brito; - Rua Vitor Maúrtua.

Setor C - altura máxima: 14,00m (quatorze metros) - Rua Almeida Godinho; - Rua Almirante Guilhobel; - Rua Baronesa de Poconé; - Rua Bogari; - Rua Carvalho de Azevedo (da Rua Fonte da Saudade até o seu final); - Rua Conselheiro Macedo Soares; - Rua Fonte da Saudade (lado ímpar, entre os nºs. 115 e 129, excluídos); - Rua Ferreira de Azevedo Resende; - Rua Engº Marques Porto (lado par, do n.º 100 até o seu final); - Rua Ildefonso Simões Lopes; - Rua Ministro Armando de Alencar; - Rua Negreiros Lobato; - Rua Resedá; - Rua Sacopã (do começo até a cota 50); - Rua Vera Lúcia.

Setor D - altura fixada no Decreto n.º 5.251, de 5 de agosto de 1985: 8,20m (oito metros e vinte centímetros) - Rua Tabatingueira.

Setor E - altura fixada no Decreto n.º 130, de 10 de setembro de 1975: 4,00m (quatro metros) - Ilha dos Caiçaras; - Ilha Naval; - Margens da Lagoa Rodrigo de Freitas.